



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.013761/2005-96
Recurso nº 000.001 Embargos
Acórdão nº 1401-001.267 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de agosto de 2014
Matéria embargos
Embargante SITRAN SINALIZACAO DE TRANSITO INDUSTRIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Ano-calendário: 2000

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETIFICAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA.

Devem ser acolhido os embargos de declaração para integrar a decisão e expurgar limitação incompatível com a fundamentação e parte dispositiva do voto proferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em CONHECER e ACOLHER os embargos com efeitos infringentes para acolher a parte dispositiva do Acórdão nº 1401.00.162 de forma a viabilizar a aplicação da decisão embargada.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva- Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva (Presidente), Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Sergio Luiz Bezerra Presta, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Sérgio Luis Bezerra Presta e Maurício Pereira Faro.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/11/2014 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA, Assinado digitalmente

em 25/11/2014 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA, Assinado digitalmente em 26/11/2014 por JORGE C

ELSO FREIRE DA SILVA

Impresso em 26/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração aviados pela Contribuinte por meio do qual questiona a decisão consolidada no acórdão nº 1401-00162, proferida por esta Turma Julgadora, que deu parcial provimento ao recurso voluntário.

A questão posta em debate no julgamento refere-se ao percentual de apuração do lucro presumido, no caso de sinalização vertical.

De acordo com esse entendimento, a DRJ exclui da tributação aquelas receitas decorrentes da prestação de serviços de (i) sinalização horizontal e (ii) conservação e melhoria de estradas e vias municipais, sujeitando-os ao percentual de 8%.

Quanto aos demais, a DRJ entendeu estarem os mesmos sujeitos ao percentual de 32%. Ainda, como em inúmeras notas fiscais, havia previsão de prestação de serviços de sinalização vertical e horizontal, a DRJ entendeu que os valores delas decorrentes não poderiam ser excluídos, por ausência de elementos suficientes para individualizar os valores às respectivas prestações de serviço.

Pois bem. Tenho entendimento de que, nos termos do § 2º do art. 15 da lei nº 9.249/95, a aplicação do percentual de lucro presumido deverá ser realizada de acordo com a natureza do serviço prestado, pelo que quando se tratar de serviço de engenharia por empreitada com emprego de materiais, a apuração do lucro presumido deverá ser feita tomando por base o percentual de 8%, sendo que, nas demais hipóteses, o percentual aplicável para apuração do lucro presumido de prestação de serviços de engenharia ou gerais deverá ser de 32% (com as exceções da própria legislação).

Na verdade, a verificação do percentual deve-se fazer pela verificação dos serviços efetivamente prestados, e não pela relação de serviços potencialmente realizáveis pelo contribuinte, extraídos de seu objeto social. Assim, é necessário verificar daqueles serviços constantes do descritivo as notas fiscais, quais se enquadram no percentual de 32% e quais outros se enquadram no percentual de 8% para apuração do lucro presumido.

Foi esse o entendimento sufragado no âmbito da DRJ. No entanto, divirjo do entendimento ali sufragado apenas no que toca à sinalização vertical, por entende-las que também se

enquadram no conceito de serviço de engenharia com emprego de materiais.

De fato, quando da contratação para implantação de sinalização vertical, o prestador de serviço é contratado para entregar as placas de sinalização (mercadoria), que deverá ser definitivamente fixada ao solo, passando da propriedade do prestador do serviço para a propriedade do tomador do serviço. Assim, quando o Recorrente é contratado para implantar sinalização vertical, ele não continua proprietário das placas que implanta, pelo que resta configurado a tradição de material inerente à prestação do serviço de engenharia de tráfego.

Diverso, por exemplo, é o caso dos serviços de aferição de velocidade, em que os radares são instalados e utilizados no curso do contrato e posteriormente são retirados, mantendo-se na propriedade do prestador do serviço. Nessas hipóteses, não há o emprego de materiais exigido pela normalização de regência.

Com base nesse fundamento, procedi a identificação das notas fiscais constantes dos autos, formando tabela acerca de quais notas fiscais estariam sujeitas à apuração do lucro pelo percentual de 8%.

Aduz, a Contribuinte, em sede de embargos de declaração, que as notas fiscais constantes dos autos – e que foram objeto de análise por parte deste Relator – são amostragem utilizadas pela auditoria fiscal.

Diante disso, pede a integração da decisão embargada, para que o entendimento colidido na decisão possa também ser aplicado para as demais notas fiscais emitidas pela Embargante no referido ano calendário, e não apenas aquelas constantes da tabela anexa ao voto.

É o relatório, no necessário.

Voto

Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira

Os embargos são tempestivos e atendidos os demais requisitos de lei, deles conheço.

Analisando o termo de verificação fiscal, identifico que, de fato, a análise das notas fiscais procedidas por este Conselheiro não alcançaram a totalidade das notas fiscais levantadas pela fiscalização, mas aquelas arroladas a título de amostragem, conforme descrito no TVF, *in verbis*:

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita do Brasil, em procedimento de fiscalização junto ao contribuinte acima identificado, conforme Mandado de Procedimento Fiscal 0610100/00613-9/2005, datado de 18/04/2005 e Termo de Início de Ação Fiscal datado de 02/05/2005, verificamos, EXCLUSIVAMENTE por amostragem de dados, o cumprimento das obrigações tributárias relativas ao IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA DO PERÍODO DE JULHO A DEZEMBRO DE 2000, constatando o seguinte:

Assim, como forma de viabilizar o efetivo cumprimento da decisão proferida por este Colegiado, faz necessário retificar a parte dispositiva do acórdão, de forma a permitir a efetiva aplicação da decisão proferida por este Conselho.

Feitas essas considerações, identifico que os serviços discriminados nas notas fiscais constantes em que constem exclusivamente, ou cumulativamente, sinalização viária horizontal, sinalização viária vertical e implantação de sinalização semafórica deverão ter os seus valores excluídos da apuração do lucro presumido pelo percentual de 32% e, por consequência, do presente auto de infração Assim, para a apuração do tributo devido, deverá a Autoridade Preparadora excluir os valores efetivamente recebidos em decorrência das notas fiscais em questão do presente auto de infração.

Pelo exposto, conheço do embargos de declaração, com efeitos infringentes, para integrar a decisão consolidada no acórdão nº 1401-00162, retificando a parte dispositiva daquele acórdão.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator

CÓPIA